

EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE

Análise Evolutiva e Comparativa

Pela D.^{ra} Maria João Simões Escudeiro

Análise dos diplomas legislativos relativos à Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade: Anteprojecto de 1969, Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto e Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

Introdução

Após a prática de um acto tipificado na lei criminal e o decurso do respectivo processo-crime, segue-se, em regra, o cumprimento de uma pena, algumas das quais privativas da liberdade. Assim sendo, após a revisão penal e processual penal, era imperativo uma revisão do regime de execução das penas.

Parece-me importante começar, por caracterizar, ainda que de forma breve, a conjuntura penitenciária que tínhamos aquando da elaboração dos diversos diplomas, nomeadamente e concretamente desde 1936, pois a minha pretensão não é fazer uma descrição minuciosa da nossa evolução histórica nesta matéria.

A meu ver, o factor mais importante que se pode retirar da reforma de 1936, é a situação de pela primeira vez ter sido analisada a questão prisional na perspectiva prática do sistema de execução, olhando o sistema executor numa lógica coerente e dirigida para o resultado concreto, construindo o sistema de baixo para cima, erigindo o enquadramento do preso de forma a se perceber o

sentido prático e útil da pena aplicada, possibilitando a concretização dos princípios e das normas e a sua reconstrução evolutiva quando aconselhável.

Assim a reforma geral nesta matéria só vem a efectivar-se com a Organização Prisional de 1936 (Decreto n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936) que segundo Eduardo Correia “bem pode considerar-se a mais acabada articulação legal da ciência penitenciária da época”⁽¹⁾ e que Jescheck diz ser “de alta importância no domínio da penologia”⁽²⁾.

Foi a “obra” de Beleza dos Santos que tornou possível que Portugal tivesse sido apontado por muitos especialistas estrangeiros, como um dos países mais progressivos em matéria de direitos e realizações penitenciárias.

Sobre os tempos pós 36 há ainda que registar a enorme importância da segunda metade da década de cinquenta e dos anos sessenta como tempos de enorme investimento na melhoria das condições de reclusão. A reforma criou duas grandes classes de estabelecimentos prisionais: as prisões, por um lado, e os estabelecimentos para medidas de segurança, por outro.

Assinale-se que se sucedeu uma autêntica proliferação de modificações ao diploma de 1936, de carácter mais ou menos administrativo — facto a que a rigidez do sistema progressivo que a reforma instituiu não foi alheia — dando origem a uma situação a queurgia pôr cobro.

Nesse sentido, e inscrevendo-se no amplo movimento de renovação penitenciária verificado em diversos países, foi feita a reforma dos Tribunais de Execução de Penas de 1976 e também a lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade de 1979, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1980.

(1) CORREIA, EDUARDO, *Prof. Doutor José Beleza dos Santos*, discurso proferido na sessão de homenagem à memória do Prof. Doutor José Beleza dos Santos, realizada na Arrifana, em 3 de Novembro de 1973, p. 13. In ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária”, Coimbra Editora 2002, pág. 13, nota 10.

(2) JESCHECK, “La Réforme Pénale Allemande et Portugaise”, *Estudos “In Memoriam” do Prof. Doutor José Beleza dos Santos*, BFD, Suplemento XVI, p. 433 s. In ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária*, Coimbra Editora 2002, pág. 13, nota 11.

Esta reforma veio consagrar, no campo dos direitos e deveres dos reclusos, da responsabilidade da administração e da jurisdicionalização da execução, a mudança evolutiva inevitável que soprava internacionalmente e que, foram o anúncio que precedeu às alterações produzidas na legislação penal e processual dos anos oitenta e, de algum modo, a definição da política criminal hoje em vigor.

Importa sublinhar que foi clara, entre nós, a evolução da posição do recluso desde o séc. XIX até aos nossos dias. Evolução que, se de início, se suporta fundamentalmente na reacção às condições em que se executava a pena, se desenvolve depois, tendo como meta e ideia da ressocialização do preso e da criação de condições objectivas que pudessem favorecer tal propósito e, por último se afirma na perspectiva essencial do recluso sujeito e não objecto da execução, com todas as consequências inerentes relativamente às obrigações daí decorrentes para o Estado e a discussão sobre limites que em si mesma comporta.

A tensão dialéctica entre, por um lado, os objectivos últimos da execução das penas e a posição do recluso como sujeito da execução e, por outro, as condições físicas e técnicas com que a administração materializa o cumprimento das penas e medidas e os parâmetros definidores dos conceitos de ordem e segurança nos estabelecimentos prisionais, permanece como nó górdio desta temática, e a síntese que permanentemente se busca atingir.

Não cessou, de facto, antes se tornou no desafio mais actual, a discussão sobre a exacta medida em que o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, que a própria natureza da prisão não inibe temporariamente, pode e deve sofrer compressão durante a execução da pena.

Justifica-se, neste incurso expositivo, duas notas, tal como refere a Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues⁽³⁾.

Em primeiro lugar, é digno de relevo que, ao invés, do que sucedeu noutros países, a orientação da execução da pena de prisão para a socialização do delinquente não tenha sido questionada. Na verdade, a ideia de recuperação do delinquente — que inspirara,

(3) RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária”, Coimbra Editora 2002, págs. 14 e ss.

um pouco por todo o lado, a execução da pena de prisão — sofreu, em alguns países, inflexões consideráveis, quando não verdadeiras perversões, sendo noutros, pura e simplesmente abandonada.

Portugal manteve-se fiel ao ideário socializador.

Para além disto, e em segundo lugar, Portugal acompanhou a autêntica “revolutio” que significou reconhecer o recluso como sujeito de direitos, “parte” na relação jurídica que o liga à administração penitenciária, e consagrar o controlo jurisdicional da execução⁽⁴⁾.

É já hoje um lugar-comum dizer-se que a regulação jurídica do estatuto do recluso constitui um dos pilares do moderno direito penitenciário. No lento e complexo processo de consolidação da posição jurídica do recluso, surge, em primeiro lugar, o reconhecimento das garantias constitucionais e, em segundo lugar, a valorização dos direitos dos reclusos que é, de algum modo, ainda, reflexo do movimento geral de defesa dos direitos fundamentais.

Neste ponto, parece-me importante referir qual o sentido da jurisdicionalização da execução. O que está aqui em causa é ter-se reconhecido que a tutela efectiva dos direitos dos reclusos supõe que estes possam dirigir-se a órgãos jurisdicionais. Pese embora o labor legislativo de conformação do estatuto jurídico do recluso — ou, de uma certa perspectiva, exactamente por isso —, é essencial a institucionalização de um órgão jurisdicional a que caiba fiscalizar o âmbito das limitações àqueles direitos. A não ser assim, estar-se-á sempre na iminência de que a aplicação prática das leis prisionais acabe por esvaziar de conteúdo princípios garantísticos.

Em 1944, num tempo, que não era ainda o dos “direitos dos reclusos”, a jurisdicionalização da execução obedeceu a uma preocupação de evitar — nas palavras de Beleza dos Santos — “uma interferência de carácter judiciário na vida interna das prisões, isto é, na efectivação ou na fiscalização do regime penitenciário que aí deve observar-se”⁽⁵⁾.

(4) RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, Coimbra, 1982, “A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade. Seu Fundamento e Âmbito”, págs. 58 e ss.

(5) BELEZA DOS SANTOS, “Os Tribunais de Execução de Penas”, p. 290. Ao tempo,

O primeiro passo no sentido da jurisdicionalização da execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade foi dado, em Portugal, com a criação do Tribunal de Execução de Penas (Lei n.º 2000, de 16 de Maio, posta em execução pelo Decreto n.º 34 540, de 27 de Abril de 1945).

A execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade jurisdicionalizou-se num duplo sentido: conferindo competência para intervir a uma jurisdição especializada — o Tribunal de Execução de Penas — e alargando o âmbito da jurisdicionalização, o que se viria a traduzir numa repartição de competências entre os novos tribunais e os tribunais da “condenação”.

Um outro notável diploma é o Decreto-Lei n.º 265/79, a reforma de Eduardo Correia. Este diploma enfrenta a necessidade de responder às grandes questões de consagração e salvaguarda da posição do recluso, do sentido das regras que devem presidir à reinserção dos reclusos e da modernização e actualização dos serviços.

Passados cerca de dez anos sobre o Decreto-Lei n.º 265/79, criado que fora o Instituto de Reinserção Social em 1982, publicado o Código Penal em 83, e quatro anos depois o Código de Processo Penal, estabelecidas, portanto, as bases e as linhas estruturantes da política criminal em vigor. Passado o tempo marcado pelo terrorismo e pelo rescaldo deste, ganham, na questão prisional, no período final dos anos oitenta, importância prioritária as condições físicas dos estabelecimentos prisionais, a resposta às questões do tratamento penitenciário, o suicídio, a toxicodependência, a SIDA, entre outros. A planificação de crescimento do parque penitenciário inicia-se, mas a arma principal de combate à sobrelotação, que se impõe como problema maior, continua a ser o perdão de penas e a famosa “amnistia”.

Sabemos hoje, olhar o recluso como pessoa, titular de direitos que lhe devem ser garantidos. As reformas do nosso tempo estão

afastavam-se os nossos tribunais de execução das penas dos juízes de vigilância italianos, dado que não tinham, diferentemente destes, “funções de inspecção ou de vigilância nos estabelecimentos prisionais, nem qualquer intervenção nos estabelecimentos prisionais, nem qualquer intervenção nas questões entre reclusos e a Direcção” (p. 289, nota 1).

aí, um pouco por todo o lado, a mostrar que aprendemos a lição da modernidade.

A nova plasticidade da pós-modernidade permite-nos olhar a pessoa do recluso de uma forma descomprometida de preconceitos, categorias e estereótipos formais e interrogamo-nos sobre os seus direitos. A elaboração científica e uma legiferação racional não se podem distrair deste novo olhar sobre a questão penitenciária.

A finalidade última da execução da pena privativa da liberdade é a socialização do recluso, contudo esta continua entre nós a ser um mito. A prisão em vez de ser socializadora é verdadeiramente dessocializadora.

O sistema sancionatório repousa na concepção básica de que a privação da liberdade constitui a última ratio da política criminal.

Desta concepção derivam consequências, já denunciadas em 2002 por Anabela Rodrigues, a dois níveis: (1) o da reconformação da pena de prisão no sentido de se minimizar o seu efeito negativo e criminógeno e outorgar-lhe, em contrapartida, um sentido positivo, prospectivo e socializador; (2) o da limitação da aplicação concreta da prisão, preconizando a sua substituição, sempre que possível, por penas não institucionais⁽⁶⁾. Para além disto, «*o delinquente tende a converter-se num inimigo e o direito penal num “direito penal para inimigos”*. *O requisitório é naturalmente a favor de um sistema eficaz que alie instrumentos e critérios repressivos a utensilagens e princípios de modernidade, postulando, ao lado de um direito penal social (de colarinho azul), repressivo da violência, um direito penal tecnocrático (de colarinho branco), orientado pelos fins. Tudo isto à custa de uma perda de memória, em que estavam inscritos princípios e razões que haviam formado o património penal: os da protecção da dignidade da pessoa humana e da subsidiariedade da intervenção penal.*

É igualmente certo que a “coerência” sem limites de uma política criminal preventiva não pode deixar de repudiar-se. Desde logo, porque não se pode desconhecer que a “racionalidade funcional está aqui pré-ordenada à salvaguarda de bens jurídicos fundamentais”.

(6) RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “Um Olhar sobre a Questão Penitenciária”, Coimbra, 2002, pág. 31.

O que, por um lado, quer dizer que o sistema não se auto-legitima e, por outro, que é fragmentário. Se é verdade que os limites à definição de bem jurídico apenas podem ser “tolerados” pela “ideia de fim” e entendidos como factores de “disfuncionalidade” por uma política criminal norteadada pela prevenção, não é menos verdade que esses limites continuam a ser essenciais e irrenunciáveis a uma pré-compreensão do direito penal»⁽⁷⁾.

Contudo, nada disto tem razão de ser quando a socialização se confinar aos seus indispensáveis limites. Acontece assim quando, como é pacífico entre nós, ela se faz radicar no dever que o Estado incumbe — e que entronca na sua vertente social — de ajuda e de solidariedade para com os membros da comunidade que se encontrem em especial estado de necessidade, como é o caso do recluso. Dever que se traduz em oferecer-lhe o máximo de condições para prosseguir a vida sem que pratique crimes, por essa forma prevenindo a reincidência. Só nisto se exprime a exigência de socialização. Não em qualquer imposição coactiva de valores, a dar cobertura um modelo médico de tratamento ou à negação do direito à diferença.

Na década de setenta a socialização perdeu o seu estatuto de elemento chave da política criminal. As atenções viraram-se, nessa altura, para outras intenções punitivas, tais como a dissuasão, a punição como justa retribuição, a prevenção situacional, a diversão ou não intervenção.

A situação agravou-se, na década de oitenta, quando qualquer debate sério sobre “o que corria bem” com a socialização esteve praticamente interdito.

O “modelo de justiça”, dito neo-clássico, que pretendeu substituir-se ao modelo socializador, talvez não tenha colocado seriamente em causa a limitação das sanções através do princípio da proporcionalidade e da culpa. A verdade, porém, é que a importância dada à noção de “justa punição” — sobretudo quando articulada com objectivos utilitários de inocuização ou de intimidação geral — levou a que se gerasse, em muitos países, um clima repressivo e potencialmente desumanizante.

(7) RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “Um Olhar sobre a Questão Penitenciária”, Coimbra, 2002, págs. 32 e 33.

Entretanto, o abandono do modelo socializador que este movimento representou, não produziu as mudanças desejadas: a criminalidade não decresceu, as prisões ficaram cada vez mais sobrelotadas, o sistema judiciário tornou-se mais moroso, o clima dentro das prisões piorou visivelmente e a motivação profissional do pessoal diminuiu.

Perante este cenário era premente uma actualização da legislação penitenciária, face à desactualização das leis (Decreto-Lei de 265/79 de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-lei n.º 49/80, de 22 de Março, e n.º 414/85, de 18 de Outubro, e a Lei Orgânica dos Tribunais de Execução das Penas, Decreto-Lei n.º 222/77, de 30 de Maio, e n.º 204/78, de 24 de Julho).

Ao longo destas décadas alterou-se o perfil da população reclusa e verificou-se uma concreta evolução das técnicas de intervenção seguidas na Europa. Contudo, nos diversos pareceres analisados⁽⁸⁾ é notória uma preocupação generalizada. Todos fazem uma ressalva, no sentido de se interrogarem sobre se a alteração legislativa, mesmo tão substancial, é suficiente para mudar o “estado de coisas”.

São hoje, já sobejamente conhecidas as críticas realizadas à inexistência de condições básicas de execução das penas e medidas de segurança, quer nas prisões, quer nos estabelecimentos de saúde onde se encontram os cidadãos a cumprir medidas de internamento. O relatório de 2003 do Senhor Provedor de Justiça, “As Nossas Prisões”⁽⁹⁾ alerta para vários problemas, nomeadamente, a sobrelotação das cadeias, a não diferenciação entre reclusos a cumprir penas e cidadãos a cumprirem medidas de coação de prisão preventiva, a ausência de programas de trabalho para muitos reclusos, bem como, condições sanitárias absolutamente degradantes (caso do balde higiénico — situação denunciada pelo Comité de Prevenção da Tortura⁽¹⁰⁾ — ou caso de celas com áreas muito pequenas, sem ventilação). Apesar de o Relatório de 2009 do

⁽⁸⁾ Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, site www.smmp.pt; Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, site www.asjp.pt.

⁽⁹⁾ Ver site www.provedor-jus.pt.

⁽¹⁰⁾ Parecer do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, 19 de Março de 2008, pág. 25, ponto 46.

Comité de Prevenção da Tortura, afirmar que as condições dos nossos estabelecimentos prisionais são aceitáveis, não deixam de referir a necessidade de uma regulamentação formal adoptada pelo governo⁽¹¹⁾. Jamais, nos poderemos esquecer do imperativo constitucional de que a pena de prisão apenas implica que se retire a liberdade aos cidadãos e não o seu bem maior, a dignidade.

Análise

Nos últimos tempos, assistiu-se mesmo a uma “renovação” do pensamento socializador que se pode explicar de diversas maneiras. Desde logo, porque os resultados da política de “justa punição” não foram satisfatórios.

A socialização deverá ter como finalidades fundamentais dois vectores:

- a) Evitar a dessocialização;
- b) Promover a não dessocialização.

Em relação ao primeiro vector, para se evitar a dessocialização deve fazer-se uma real aproximação à vida em liberdade. Isto é possível através de factores tão simples como permitir ao recluso a utilização do seu próprio vestuário.

A socialização tem de ser pensada em termos tais que possa satisfazer as necessidades dos reclusos para que a reincidência não aconteça. É, por isso, que se defende que as prisões devem oferecer uma série de serviços (psicológicos, médicos, sociológicos...). Os programas de socialização não têm de ser feitos com o intuito do objectivo final que é a não reincidência, mas em termos mais pessoais.

O êxito da socialização passa pelo processo em si e não somente no objectivo final o da não reincidência. A socialização e a intervenção nesta área nunca poderão ser coactivas. Mas, isto traz dificuldade, porque é preciso saber o que é esse tratamento/ essa intervenção, e quais as regras dentro de um estabelecimento prisional. Não se

⁽¹¹⁾ Parecer do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, 19 de Março de 2008, pág. 15, pontos 16 e 17.

pode obrigar nenhum recluso a participar nestes programas de intervenção pessoal. A execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, protegendo bens jurídicos e defendendo a sociedade — art. 2.º n.º 1 Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 265/79, acabou com o programa progressivo. Os estabelecimentos prisionais fogem de um regime de planificação individual de reabilitação porque, os chamados PIR, são muito difíceis de realizar. Os funcionários públicos trabalham por objectivos e há casos em que se tem efectivamente avançado com os PIR. Quando estes têm sucesso existe um regime premial para o recluso, porque quando há um trabalho cumprido regularmente pelo recluso isso reduz automaticamente o seu tempo de pena.

A este respeito parece-me importante referir que uma medida que se poderia adoptar para atingir este fim, e que já se realiza na Suécia e em Inglaterra, é a entrevista motivadora com o objectivo evolutivo e que tem como finalidade um aspecto mais contratual ou premial.

Hoje, a execução de penas e medidas de segurança orienta-se pelo princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso — art. 5.º n.º 1.

Para além disto, existe um plano individual de readaptação que visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e actividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, bem como a sua duração e faseamento, nomeadamente, nas áreas de ensino, formação, trabalho, saúde, actividades sócio-culturais e contactos com o exterior — art. 21.º n.º 3. Este plano deve contar com a participação do recluso. Para além disso, este plano individual de readaptação, bem como, as alterações que sofrer, são homologados pelo Tribunal de Execução das Penas.

Penso que é por aqui que tem de passar a socialização, é com a ajuda destas medidas legislativas que se deve formular a base de socialização.

Em relação ao segundo vector, a promoção da não dessocialização, existem também alguns pontos que me parece importante referir.

Do ponto de vista do recluso, a posição jurídica é, por um lado, meramente “negativa” — analisa-se em direitos de liberdade ou defesa — e, por outro lado, “positiva”, integrada por direitos a prestações, exequíveis enquanto direitos subjectivos mediados por lei.

Os reclusos detêm, efectivamente, todos os direitos inerentes a todos os cidadãos, com excepção da liberdade. A Lei estabelece, hoje, um estatuto jurídico ao recluso (art. 6.º), tendo-se verificado uma cada vez maior convergência com os direitos e deveres dos cidadãos não reclusos. Temos, um vasto elenco de direitos e deveres dos reclusos nos arts. 7.º e 8.º, respectivamente, o que constitui uma inovação no ordenamento jurídico portugueses.

Desta inovação, destacam-se, o direito à informação, consulta e aconselhamento jurídico por parte de advogado, o direito de acesso ao seu processo individual, a ampliação do direito a manter consigo filhos até à idade dos cinco anos, o direito de sufrágio e o direito à protecção da vida privada e familiar. Contudo, observa-se uma excepção, pois os deveres do recluso são orientados para uma vivência respeitadora das regras existentes no meio prisional como forma de preparação cívica para o regresso à sociedade. Para terminar, resta-me referir um aspecto inovador da execução de penas que é a problemática das visitas íntimas (art. 59.º). Um outro facto gerador de preocupação é o Relatório do Comité para a Prevenção da Tortura denunciar que muitos detidos nas prisões portuguesas se queixam que não lhes tenha sido permitido o contacto com os seus advogados⁽¹²⁾.

O novo diploma consagrou a protecção das vítimas como factor de ponderação na tomada de algumas decisões — ex: arts. 14.º n.º 1 al. b), 19.º n.º 2, 46.º n.º 1 al. b), 68.º n.º 2, 71.º n.º 1, 73.º, 75.º n.º 3, 78.º n.º 2 al. b), 126.º n.º 1, 173.º n.º 1 al. b), 188.º n.º 4 al. b), 225.º n.º 2 al. b). Sucintamente, no momento de ingresso, o recluso é avaliado, tendo em conta, além do mais, os riscos que ele representa para terceiros, para a comunidade e para a vítima; na concessão de licenças de saída, ponderam-se entre outros, as necessidades de protecção da vítima; a remuneração auferida pelo recluso é parcialmente afectada ao cumprimento de obrigações judiciais,

(12) Ibidem, pág. 15 e 17, ponto 19, 20, 23 e 24.

nomeadamente, prestações de alimentos e indemnizações à vítima; mediante consentimento, o recluso participa em programas de justiça restaurativa e de reparação da sua ofensa.

Tal como se pode ler no Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) “talvez fosse o momento próprio para aprofundar uma discussão sobre qual o papel da vítima e do ofendido no nosso Direito Penal”⁽¹³⁾.

Não chocaria, por exemplo, que “a liberdade condicional pudesse ser concedida após o cumprimento de um terço da pena de prisão nos crimes de natureza exclusivamente patrimonial, em que tivesse ocorrido um ressarcimento completo da vítima durante a execução da pena, desde que o mesmo fosse efectuado de forma voluntária pelo condenado”⁽¹⁴⁾.

O recluso, encontra-se hoje, inserido nas políticas nacionais de saúde, formação, trabalho, ensino e apoio social, concretizando-se estas inovações na participação das entidades públicas e privadas, que dinamizam a reinserção e a reintegração do recluso. O período de reclusão deve ser visto como uma oportunidade para reforçar os laços de cidadania do recluso, aumentando a sua inclusão na sociedade. Para atingir este objectivo, a execução da pena deve realizar-se em cooperação com a comunidade, mantendo-se os seus direitos civis e políticos, nomeadamente, o direito ao sufrágio.

Tal como já referia o relatório do Provedor de Justiça, este novo diploma, veio concretizar a integração do recluso no Serviço Nacional de Saúde permitindo uma igualdade com o cidadão livre⁽¹⁵⁾. Uma das maiores preocupações neste campo, estão relatadas no relatório do Provedor de Justiça e que passo a transcrever: “*Nesta matéria, é imperioso lembrar que persiste, aspecto marcante no quadro de propostas e recomendações traçado pelo Provedor de Justiça desde 1996, a quase inexistência de políticas de redução de riscos no seio dos estabelecimentos prisionais, isto ligando o fenómeno da toxicodependência ao das doenças infecciosas, de que o exemplo mais conhecido é a SIDA mas que tem um parceiro não menos terrível, por mais insidioso e menos mediático, na Hepatite C.*

(13) Parecer do SMMP, ponto 2.

(14) Idem, ponto 6.

(15) Provedor de Justiça, Relatório “As Nossas Prisões”, 2003, pág. 31.

Assim, no que toca à prevenção da transmissão por via sexual, embora a situação seja melhor que em 1996, continua por encontrar a efectiva disponibilização de meios materiais e conteúdos que minimizem o risco em situação de confinamento, mais parecendo que se persiste em confiar no discernimento de quem, porventura e apesar dos esforços, não o possui verdadeiramente para uma decisão informada.

Mesmo após a feitura de meritória investigação em meio prisional, que confirmou a existência de consumo de drogas por via parentérica, insiste-se em negar o risco que representa a partilha, por muitos, de escassos instrumentos, por vezes artesanais, de injeção.

Desde logo, e é só isso que se defende, custa a perceber as razões impositivas do estudo e análise sem preconceitos de soluções neste campo, o qual, aliás, tem registado progressos notáveis em países aqui bem próximos.

Tratando-se de questão cuja resolução não é isenta de dúvidas e riscos, daí mesmo se comprovando a necessidade de estudo e experimentação, é bem de ver que importa ganhar para esta causa a colaboração motivada de elementos tão essenciais para o sucesso de qualquer medida, como são os funcionários prisionais. Importa, assim, numa concertação de perspectivas e de experiências, garantir uma clarificação desta matéria, como se explicitará adiante.

Se quanto ao consumo de estupefacientes tenho essa posição, julgo que ainda muito há a fazer no domínio ao combate ao tráfico dos mesmos, em geral enquadrando-os nas questões de segurança que, de modo tão cruel e visível, ensombraram a realidade penitenciária nos últimos anos.

Também aqui a personalização de regimes, em termos de segurança, de acordo com informação correctamente adquirida e tratada, permitirá minimizar o risco ou mesmo obviar à repetição de tais sucessos. No domínio estrito do tráfico de estupefacientes, para além da dotação de equipamentos e remodelação de estruturas de que muitos estabelecimentos bem carecidos estão, volto a insistir, pelo aproveitamento que representam de recursos públicos e pela desejável transparência que deve presidir à execução de

penas, no recurso a meios externos ao sistema, designadamente dos cinotécnicos das forças de segurança, e na escrupulosa observância do mais estrito sigilo na preparação de acções de revista, que devem ser mais frequentes e abrangentes do que têm sido"⁽¹⁶⁾.

O Parecer do Comité para a Prevenção da Tortura, recomenda que as autoridades portuguesas tomem as providências necessárias para eliminar o fornecimento e circulação de drogas ilegais no meio prisional, bem como, devem prevenir o consumo e o tráfico por parte dos reclusos. Para a concretização destes factores é necessário que as autoridades desenvolvam programas de desintoxicação, devidamente, acompanhados psicologicamente e fomentando a sua educação⁽¹⁷⁾.

Outros factores como o ensino, a formação profissional e o trabalho devem ser proporcionados numa lógica de empregabilidade e de reinserção social.

Também neste campo, a ressocialização tem o papel fundamental, reforçando as competências pessoais, sociais e familiares do recluso. Ganha relevo nesta abordagem a questão da ocupação, aqui entendida não como ergoterapia ou modo de aquisição de dinheiro de bolso durante a reclusão, mas como um verdadeiro modo realização do ser humano, na obtenção ou na expressão das suas competências, direccionado eminentemente para a melhoria das condições de base com que poderá prover a sua subsistência no momento da libertação.

O trabalho prisional está hoje regulamentado com base no regime geral das relações laborais, respeitando sempre que possível as suas características. Os trabalhadores reclusos têm direitos e deveres, horários, regalias sociais, subsídio de desemprego, acidentes de trabalho, doenças profissionais, bem como, direito à suspensão e dissolução da relação laboral. Finalmente, no que toca à remuneração parte do salário visará garantir a futura reinserção do recluso. A definição de trabalho, encontra-se clarificada na Proposta de Lei n.º 252/X⁽¹⁸⁾, pois alarga-se o conceito à prestação de

⁽¹⁶⁾ Idem, págs. 30-32.

⁽¹⁷⁾ Supra nota 10, págs. 26 e 27, ponto 49 a 52.

⁽¹⁸⁾ Proposta de Lei n.º 252/X, Presidência do Conselho de Ministros, exposição de motivos, pág. 7.

serviços auxiliares de limpeza e manutenção das instalações. Trabalho esse que deve ser remunerado equitativamente e beneficiando de protecção em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Contudo, *“não basta conceder ou ministrar cursos de formação, se o mercado não acolher positivamente esses conhecimentos e experiências, por não satisfazerem necessidades de trabalho em meio livre. Tão pouco releva minimamente, para o desempenho de uma actividade profissional em liberdade a esmagadora maioria de faxinas, que corresponde ao grosso da ocupação laboral dos reclusos. A intervenção das autarquias, das instituições públicas ligadas ao emprego, das associações empresariais e empresas da região, das IPSS e outras entidades do sector social, em articulação estreita com o sistema, deve portanto, ser potenciada a nível local como nacional”*⁽¹⁹⁾.

Quanto à responsabilidade pela ordem, segurança e disciplina nos estabelecimentos prisionais e a programação e execução de programas de tratamento penitenciário, esta é da exclusiva competência dos serviços prisionais.

Os regimes de detenção, foram também clarificados, sendo os estabelecimentos prisionais constituídos por uma ou várias unidades, diferenciadas em função dos factores previstos nas als. *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do art. 9.º.

De acordo com o Parecer do SMMP, denotam-se algumas dúvidas sobre a sua aplicação à generalidade do território nacional, se não existir investimento em infra-estruturas prisionais⁽²⁰⁾.

Tendo em conta a avaliação do recluso e a sua evolução ao longo da execução, as penas e medidas privativas da liberdade são executadas em regime comum, aberto ou de segurança — arts. 13.º, 14.º e 15.º. O art. 13.º define como regime geral o regime aberto, uma vez que o condenado só é colocado em regime comum quando a execução da pena não possa decorrer em regime aberto. Vamos ver se num futuro próximo a população portuguesa vai concordar com esta solução.

⁽¹⁹⁾ Supra nota 15, pág. 30.

⁽²⁰⁾ Supra nota 13, ponto 3.1.

Também o art. 14.º, que na versão original da Lei n.º 115/2009, poderia desacreditar a justiça, no que diz respeito à colocação do recluso em regime aberto no exterior, devido à dificuldade em compreender que um indivíduo condenado à pena máxima (25 anos de prisão) possa, passados pouco mais de 6 anos circular sem vigilância no exterior do estabelecimento prisional. Na opinião do SMMP o regime aberto deverá ser reservado para um momento próximo da liberdade condicional⁽²¹⁾.

Parece-me que, de facto, esta situação passa, uma imagem de maior impunidade, num momento em que se verifica um aumento da criminalidade. Para além disso, na versão original esta Lei continha alguns problemas, pois de acordo com a anterior redacção o art. 14.º n.º 6 al. b), a colocação do recluso em regime aberto no exterior é da competência do director-geral dos Serviços Prisionais, nomeado politicamente. Esta norma poderia levantar questões muito delicadas, sobretudo se os condenados fossem figuras públicas com ligações à vida política, pois um elemento ligado ao poder executivo teria mais influência no cumprimento de uma pena do que uma decisão do Poder Judicial.

Em consequência, poder-se-ia verificar alguma promiscuidade entre o poder executivo e o poder judicial. Mas, a crítica poderia ir ainda mais longe porque, o director-geral dos Serviços Prisionais poderia utilizar esta sua competência como uma forma de gestão dos meios prisionais.

Todavia, este problema já tinha sido um pouco esbatido, ao assegurar-se na redacção original do n.º 8 do mesmo artigo, que “as decisões de colocação em regime aberto no exterior, são comunicadas ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução das Penas para verificação da legalidade”.

Contudo, com todas estas críticas, o poder legislativo apressou-se a tentar resolver esta questão, alterando o diploma com vista a incorporar nesta matéria a necessidade de esta decisão de colocação do recluso em regime aberto no exterior depender de homologação prévia do Tribunal de Execução das Penas, nos termos do novo artigo 172.º-A — art. 14.º n.º 8 da Lei n.º 115/2009, após as

(21) Idem, ponto 4.

actualizações⁽²²⁾. Estas actualizações vieram em bom tempo, visto verificar-se uma situação perigosa e dúbia no sistema anteriormente adoptado. O processo de homologação encontra-se definido no art. 172.º-A, sendo que “o Juiz pode solicitar parecer ao conselho técnico⁽²³⁾ e proceder à audição do recluso”. Após a tomada de decisão, esta deve ser notificada ao Ministério Público e comunicada ao director-geral dos Serviços Prisionais⁽²⁴⁾.

O novo diploma incorporou o instituto da modificação da execução da pena de prisão — anteriormente previsto na Lei n.º 36/96, de 29 de Agosto — alargando o seu âmbito de aplicação aos condenados afectados por doença grave, evolutiva e irreversível que já não respondam às terapêuticas disponíveis; aos condenados portadores de deficiência permanente grave, que obrigue à dependência de terceiros e seja incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena. Este alargamento parece-me perfeitamente aceitável, sobretudo, por uma questão de humanidade e de generosidade social, desde que não se descorem as exigências de prevenção ou de ordem e paz social.

Com efeito, a relação que se estabelece entre o recluso e a administração, depende do modo e da proporção como a execução incorpore elementos do tipo meramente “negativo” ou de tipo “positivo”.

Se, naquele primeiro sentido, o enfoque se põe em limitar as consequências nocivas que advém da privação da liberdade — o que, juridicamente, se traduz na protecção dos direitos dos reclusos — já aqueloutro, pressupondo uma execução que lhe deve ser “útil”, compreende o dever de assegurar a efectivação de prestações, no sentido de contribuir para a realização de determinados objectivos.

Temos um outro princípio que não podemos deixar de analisar, o princípio da jurisdicionalização da execução, ampliando-se significativamente a intervenção do Tribunal de Execução das

⁽²²⁾ Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro e Lei n.º 40/2010, 3 de Setembro.

⁽²³⁾ As competências do conselho técnico encontram-se descritas no art. 142.º da Lei n.º 115/2009.

⁽²⁴⁾ Art. 172.º-A n.º 5 da Lei n.º 115/2009.

Penas e também passando o Ministério Público a verificar a legalidade das decisões da Administração Prisional.

Alguns exemplos concretos, são as decisões relativas à colocação do recluso quer em regime aberto, quer em regime de segurança, as decisões de retenção de correspondência e as decisões de aplicação de medidas especiais de segurança mais gravosas, são comunicadas ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução de Penas para verificação da respectiva legalidade. Quanto há problemática da comunicação da leitura de correspondência — a comunicar pelo Ministério Público, nos termos do art. 68.º n.º 4 — deve ser feita uma pequena análise. Isto porque, se suscita a questão da compatibilidade constitucional da solução, que apenas passa pela intervenção jurisdicional sobre a retenção da correspondência.

Mas, não basta a afirmação dos direitos, é preciso que os reclusos possam recorrer aos tribunais para os defender. Isto é a jurisdicionalidade da execução das penas. No novo diploma reforçam-se as garantias do recluso na sua relação com a administração penitenciária, alargando o leque de decisões que o recluso pode impugnar perante o Tribunal de Execução das Penas. Assim, o recluso passa a poder impugnar a legalidade das decisões de proibição de visitas, de restrição de contactos telefónicos, de não autorização de entrevista, de revogação de licença de saída ou de aplicação das medidas disciplinares de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar, independentemente da graduação temporal destas sanções.

Esta jurisdicionalização do processo de execução permite um maior controlo das decisões da administração numa área em que existe uma forte tensão entre a Segurança do Estado e a Liberdade do indivíduo, opinião expressa no Parecer do SMMP⁽²⁵⁾. O recluso passa a poder impugnar judicialmente as decisões do Director do Estabelecimento Prisional que mais fortemente comprimem os seus direitos. Este novo diploma aproximou a estrutura do Tribunal de Execução das Penas à de qualquer outro tribunal, em que os representantes do Ministério Público promovem a acção, cabendo

(25) Parecer SMMP, ponto 3.3.

o controlo e a decisão ao juiz. Conferiu legitimidade ao Ministério Público para recorrer das decisões do Tribunal de Execução das Penas e, pela primeira vez, para participar no Conselho Técnico. Não podemos esquecer que, o Ministério Público é o defensor dos direitos e interesses legalmente protegidos do cidadão recluso e da legalidade democrática.

Assim sendo, não poderia somente promover a acção do Tribunal de Execução das Penas, mas também acompanhar e contribuir para a fiscalização da respectiva actividade.

No que diz respeito ao regime de execução de penas quanto aos presos preventivos, não podemos deixar de salientar que este ainda beneficia da presunção de inocência e que não pode ser prejudicado pelo facto de este estatuto jurídico se manter, em muitos casos, por longos períodos, não podendo beneficiar de certos aspectos do regime de execução de penas. Assim sendo, a nova Lei prevê que a avaliação do preso preventivo seja feita com o intuito de suscitar a sua adesão, sempre voluntária, a actividades e programas. Esta avaliação pode posteriormente ser valorada pelo tribunal à ordem do qual cumpre a medida de coacção, possibilitando uma eventual alteração da medida. Finalmente, salvaguarda-se também a hipótese de o preso preventivo poder receber visitas, sempre que possível todos os dias, salvo algumas restrições.

No que toca à saída jurisdicional de preso preventivo, segundo a Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), esta não deve ser da competência do Tribunal de Execução das Penas, mas sim do Tribunal competente para decidir a manutenção ou alteração da prisão preventiva, que continuará a ser o Tribunal de 1.^a Instância⁽²⁶⁾. Contrariamente, atribui-se hoje, ao Tribunal de Execução das Penas a competência para acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, subordinando-se algumas das suas decisões à concordância do tribunal à ordem do qual se cumpre a medida de coacção, mas impondo-se sempre que lhe sejam comunicadas as decisões tomadas pelo Tribunal de Execução de Penas. Segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 252/X, verificam-se “três razões para fundamentar esta

(26) Parecer ASJP, pág. 13.

opção: (1.^a) o tribunal que ordenou a prisão preventiva não está sensibilizado para questões de regime de execução e de exercício da actividade penitenciária, por isso tende a não acompanhar efectivamente o modo como é executada a medida de coacção, o que pode redundar num tratamento mais desfavorável do preso preventivo, absolutamente contrário à presunção jurídico-constitucional de inocência de que é beneficiário; (2.^a) a igualdade de tratamento de todos os indivíduos privados da liberdade por ordem judicial; e (3.^a) prevendo-se um recurso especial para uniformização de jurisprudência dos Tribunais de Execução das Penas, convém concentrar neste tipo de tribunais tudo quanto respeita à execução de medidas privativas da liberdade”(27). Apesar destes fortes argumentos, tendo a concordar com a ASJP.

Também o regime disciplinar sofreu alterações que o tornaram mais compatível com a Constituição, nomeadamente, através do cumprimento do princípio da legalidade e do reforço das garantias de defesa. Temos uma enumeração taxativa das infracções disciplinares, classificadas em dois escalões, a admissão da suspensão da execução da medida disciplinar e a possibilidade expressa de o recluso apresentar provas para sua defesa. Hoje, o Tribunal de Execução das Penas tem um papel muito mais activo, garantindo-se assim, uma maior protecção do recluso.

O presente diploma atribuiu exclusivamente ao Tribunal de Execução das Penas a competência para acompanhar e fiscalizar a execução de medidas privativas da liberdade, após o trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Consequentemente, a intervenção do tribunal de condenação cessa com o trânsito em julgado da sentença que decretou o ingresso do agente do crime num estabelecimento prisional, a fim de cumprir medida privativa da liberdade.

No seu Parecer, o SMMP considera que esta pretensão só será correctamente exequível se for criada uma base de dados única onde se introduziriam todos os mandados de detenção pendentes, com vista ao cumprimento de penas, bem como, todas as decisões que decretaram a prisão preventiva. Esta base de dados evitaria que

(27) Proposta de Lei n.º 252/X, Presidência do Conselho de Ministros, exposição de motivos, ponto 16.

o Tribunal de Execução das Penas pudesse libertar um condenado quando existem processos judiciais em que foi decretada a prisão preventiva relativamente ao mesmo ou aquele que tem penas de prisão para cumprir à ordem de outro processo⁽²⁸⁾.

Contudo, surge aqui uma possível incongruência do sistema, pois o art. 470.º do CPP continua a dispor que a execução corre nos próprios autos perante o presidente do Tribunal de 1.ª Instância. Questiona-se se esta norma não colidirá com os poderes do presidente do Tribunal definidos no novo regime do Mapa Judiciário⁽²⁹⁾.

Problematiza-se ainda, neste novo diploma, a questão da fundamentação, nomeadamente, na decisão sobre licença de saída jurisdicional — art. 192.º. Não obstante existir um dever geral de fundamentação constitucionalmente obrigatório e incontornável, entende-se que este artigo deveria fazer menção à fundamentação da decisão, ainda que sumariamente, para não se suscitarem dúvidas futuras. Finalmente, foi levantada a questão de saber se, de acordo com o art. 182.º, a pena se extingue quando a liberdade condicional é substituída pela antecipação da execução da pena acessória de expulsão?

Se a pena se extinguir nesse momento assistiríamos a uma diminuição da pena, o que será uma situação de desigualdade entre condenados. Se a pena não se extinguir, cria-se uma situação de vazio até à data da extinção da pena.

No entendimento do SMMP, que eu corroboro inteiramente, deveria permitir-se a continuação da aplicação do regime da liberdade condicional, mesmo aos cidadãos que sejam expulsos, sendo-lhes imposto a condição de não regressarem ao território nacional durante esse período⁽³⁰⁾.

Em conclusão a socialização tem como aspecto preponderante os programas de tratamento, mas também a manutenção e afirmação dos direitos. Estes factores pretendem a autonomização e a responsabilização dos reclusos.

⁽²⁸⁾ Parecer do SMMP, ponto 3.4.

⁽²⁹⁾ Idem, ponto 3.5.

⁽³⁰⁾ Ibidem, ponto 5.

Com este encadeamento de ideias parece-me ser importante, neste momento, fazer uma breve alusão aos direitos humanos dos reclusos em termos gerais, principalmente, ao nível de direito comparado.

O respeito pelos direitos individuais dos reclusos, e em particular da legalidade e da execução de penas, deve estar assegurada pela regulamentação nacional, através, de autoridade judicial ou, por qualquer outra autoridade legalmente habilitada, para visitar os reclusos, mas que não pertençam à administração penitenciária.

Vou, portanto, desenvolver um estudo comparativo dos mecanismos de controlo, próprios do espaço europeu-ocidental.

Assim, passarei ao estudo dos principais sistemas de controlo judicial penitenciário da Europa, começando por uma análise geral, do que se poderá chamar, sistemas indirectos ou impróprios, ou seja, aqueles em que a intervenção do juiz do tribunal, especializado ou não, apenas acontece em recurso com carácter, meramente, de justiça revisora, geralmente, de última instância.

A Suécia, é um dos países em que temos um sistema indirecto ou impróprio. Nada põe em dúvida que a Suécia é um dos Estados que mais tem apoiado os esquemas de tratamento penitenciário baseados na individualização científica dos reclusos. O panorama penal com que esta lei ópera, caracteriza-se por um sistema de penas totalmente distinto do que podemos observar no nosso país: a prisão aberta existe para a maior parte dos condenados com penas privativas da liberdade, sendo a única excepção os condenados por tráfico de estupefacientes, mas apenas nos casos em que as penas são superiores aos anos daquelas que, em princípio, se prevê um regime fechado. O sistema sueco é um sistema, sobretudo, de controlo administrativo; é a autoridade administrativa que decide sobre a ida de um recluso para um determinado centro, sendo que a própria lei penitenciária refere, que os condenados a penas de um ano, em geral, as cumpram em centros locais e as superiores a um ano em estabelecimentos nacionais.

Para além da Suécia, um outro sistema de controlo administrativo é o alemão.

Mas é no sistema suíço, que o controle judicial é todavia mais indirecto.

Quanto aos sistemas directos ou próprios temos como exemplo a França.

Com efeito, no caso do sistema francês, existe a figura do Juiz de aplicação de penas. Este não se limita apenas às funções de resolver certos incidentes que surjam durante a aplicação das penas privativas de liberdade, mas também, durante a liberdade condicional exercem um amplo controlo sobre os condenados, nomeadamente, dando assistência pós-penitenciária aos ditos libertados, bem como, aos vagabundos e, para além disto, exercem um efectivo controlo sobre o cumprimento de penas restritivas de liberdade.

Actualmente, o conteúdo desta instituição é a seguinte: em princípio tem competências para determinar para cada condenado, qual o tratamento penitenciário mais indicado, quais as condições em que deve ser exercido, mas sempre dentro das previsões da lei (exterior, semi-liberdade, redução, fraccionamento, suspensão da pena, permissões de saída, revogação em algumas condições da liberdade condicional...). Cabe-lhe também decidir sobre o tipo de centro em que deve ser cumprida a pena.

Apesar de tudo isto, o “*Calcanhar de Aquiles*” desta instituição é tratar-se de somente um juiz, com a categoria de Magistrado, fazendo parte de um Tribunal de Instância Superior e que não pode excluir-se das suas funções jurisdicionais ordinárias.

Um outro exemplo destes sistemas directos ou próprios são o italiano e o polaco.

Para além destes e para finalizar este ponto, temos, obviamente o sistema português que tem na sua base o Tribunal de Execução de Penas.

As competências do Tribunal de Execuções de Penas estendem-se: à declaração de perigosidade, da qual resulta se os reclusos ficam sujeitos a penas ou a medidas de segurança; decide as alterações ou o cessamento do estado de perigosidade; decide o prolongamento das penas impostas a delinquentes de difícil correcção ou configurados como muito perigosos; decide acerca da substituição da pena pela liberdade vigiada ou por caução no caso de delinquentes qualificados como de difícil correcção ou de extrema perigosidade. Além destas, tem também faculdades para substituir uma medida de segurança por outras menos graves; concede e

revoga a liberdade condicional, assim como reduz a duração das medidas de segurança não privativas da liberdade...

Para além destes dois sistemas, temos o Brasil, onde existe um sistema misto.

O sistema brasileiro é o mais antigo ao nível de controlo da legalidade dos actos administrativos-penitenciários, por órgãos independentes da Administração penitenciária, e que antecede inclusivamente as normas da Sociedade das Nações, que data de 1924.

Este sistema qualifica-se como misto, porque as competências de controlo, hoje em dia, se repartem entre esse órgão não judicial independente chamado de Conselho Penitenciário e de composição eminentemente fiscalizadora, e por outro lado, o Juiz de Execução Penal.

O juiz penitenciário tem a competência, sobretudo, de cruzar Circulares ou Instruções aos órgãos administrativos penitenciários, determinando assim o sentido em que a administração deve ajustar a sua actuação às prescrições legais. Esta é uma função considerada mais própria de um órgão administrativo que de um verdadeiro órgão jurisdicional.

Encontra-se, assim, finalizado este breve estudo comparativo dos vários sistemas europeus, bem como, toda a análise do conteúdo dos diversos diplomas legais relevantes nestas matérias.

Conclusão

Após a concretização de nova legislação nesta matéria, parece-me importante, focar as sugestões feitas pelo Comissário dos Direitos Humanos, Álvaro Gil-Robles, aquando da sua visita a Portugal, em Maio de 2003, que me parecem de suma importância. Pela sua relevância, transcrevo as recomendações do seu Relatório relativas à administração da justiça e ao sistema prisional:

- a) (...) “atribuir mais meios ao poder judicial e pôr em prática as reformas necessárias para combater a lentidão dos procedimentos judiciais, em particular no caso dos processos-crime que envolvam longos períodos de prisão preventiva;
- b) estudar, em conformidade com as normas europeias, uma alteração da definição de prisão preventiva, a fim de pre-

- ver a sua interrupção no caso de uma condenação em primeira instância;
- c) desenvolver mais soluções de substituição da prisão preventiva, nomeadamente por meio de pulseira electrónica, prevista na Lei n.º 122/99, e incentivar a aplicação destas soluções;
 - d) desenvolver novas medidas alternativas a fim de reduzir a população prisional;
 - e) reorganizar e reforçar o Instituto de Reinserção Social (IRS) para responder a estas necessidades;
 - f) responder ao problema da sobrelotação aumentando a capacidade de acolhimento das prisões e desbloqueando os fundos necessários à construção de novos estabelecimentos prisionais;
 - g) tratar o problema da toxicodependência nas prisões, incluindo a criação de unidades livres de droga noutros estabelecimentos; assegurar um controlo pós-cura eficaz dos reclusos aquando da sua libertação (com vista a favorecer o seu emprego e reintegração social) ou do seu regresso ao meio prisional comum.” (...)

Todas estas sugestões continuam-me a parecer plenamente válidas, e são também algumas das repetidas críticas formuladas nos diversos parecer analisados, o que significa que com pouco se pode fazer muito pelo nosso sistema penitenciário.

Em síntese, temos hoje, uma legislação bastante mais desenvolvida, pois regulamenta de forma exaustiva todas matérias relevantes para a Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Parece-me que se verificou um maior cuidado no tratamento do recluso e dos seus direitos enquanto ser humano privado da liberdade. A ressocialização e a reinserção do agente estão hoje mais garantidos, pelo menos legalmente, verificou-se um esforço efectivo para uma reintegração responsável na sociedade, aquando da libertação. *“Para além da dignidade mínima que todo o ser humano tem de dispor, quanto às necessidades básicas da vida, a privação da liberdade, no que indigno necessariamente acarreta, pela ablação de uma dimensão essencial de desenvolvimento do*

percurso vital de cada um, na busca da felicidade, deve, em ordem à sua perfeita justificação ética e jurídica, almejar suprir as causas últimas que ocasionam a sua existência”⁽³¹⁾.

Tendo em conta a análise comparativa realizada, apraz-me dizer que a nossa legislação anterior, apesar de em vigor já há várias décadas, muitos dos seus princípios fundamentais “transferiram-se” para a Lei n.º 115/2009.

Portanto, como tantas vezes é referido pela doutrina, ao nível legislativo estamos sempre na linha da frente, o que me faz concluir que é necessária uma maior determinação política para a sua concretização. Apela-se neste momento para esta situação tendo em conta que nesta área a questão da “*law in action*” é fundamental para que se não crie uma ilusão de que uma nova lei tudo vai resolver. Ao contrário, uma nova lei, por muito boas intenções que tenha, nada resolverá se não forem criadas condições para que seja aplicada de uma forma efectiva⁽³²⁾. E essas condições não estão, de todo, implementadas em muitos dos estabelecimentos prisionais nacionais bem como nos estabelecimentos onde se encontram reclusos a cumprir medidas de internamento, tal como se pode concluir do Parecer da ASJP. Parece-me que no âmbito de aplicação prática deste novo diploma, é importante não esquecer que a Segurança é uma função essencial do Estado e que este não se deve demitir da mesma por razões económicas. Muitos dos normativos presentes necessitam de meios humanos para a sua efectiva concretização, e isso envolve um esforço financeiro por parte do Estado. Por outro lado, o Estado também não pode tentar “manipular” o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, fomentando mecanismos para colocar os condenados em regimes abertos, ou seja, fora dos estabelecimentos, tentando diminuir as despesas e gerindo a população prisional. É errado supor-se que a política criminal deve ser determinada pela necessidade de gestão do sistema, e não vice-versa. Não se pode delinear e executar uma política criminal fundada em juízos valorativos decorrentes de realidade que, afinal, não está no seu cerne, mas sim ao seu serviço. Natural-

⁽³¹⁾ Provedor de Justiça, Relatório “As Nossas Prisões”, 2003, pág. 22.

⁽³²⁾ Parecer ASJP, pág. 2.

mente, que a política criminal afecta a política penitenciária, já que esta tem de se enquadrar naquela e dar resposta às necessidades por ela geradas. Qualquer facilitismo por que se queira enveredar nesta matéria, gera uma possível quebra de legitimidade do direito instituído pela comunidade. Na verdade, em termos puramente direccionados para o sistema prisional e o que a comunidade dele deve pretender, a resposta não está na diminuição nem no agravamento das penas, mas sim, em que estas sirvam para alguma finalidade positiva, não se diluindo curtas ou longas, na utilidade dos dias que passam.

É precisamente ao nível da eficácia do sistema que tem de ser lida a evolução do número de reclusos presentes ao longo dos últimos 30 anos. A ressocialização do agente, mas sobretudo, a ordem e a paz social tem de ser sempre, o ponto de partida nestas matérias. Contudo, parece-me que algumas soluções aqui concretizadas serão dificilmente compreendidas pela comunidade portuguesa. O futuro o dirá, mas temo no que diz respeito a algumas matérias, o sistema punitivo português tenha saído mais desacreditado e descredibilizado.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 1.º a Art. 6.º	Órgãos superiores dos serviços criminais e dos serviços de preparação do pessoal.	—	—	—	Hoje, encontra-se em diploma avulso.
Art. 7.º a Art. 12.º	Dos serviços de observação.	Art. 169.º e Art. 170.º	Competências dos centros de observação.	Título XVI Capítulo III	Hoje, temos medidas de segurança de internamento.
Art. 13.º	Brigadas móveis.	Art. 171.º	Brigadas móveis.	—	—
Art. 15.º	Funções dos anexos psiquiátricos.	Art. 172.º	Funções dos anexos psiquiátricos.	—	—
Art. 16.º	Direcção dos anexos psiquiátricos.	Art. 173.º	Direcção dos anexos psiquiátricos.	—	—
Art. 17.º	Autorização de internamento.	Art. 174.º	Autorização de internamento.	—	—
Art. 18.º	Competência dos hospitais psiquiátricos.	Art. 167.º n.º 3	Competência dos hospitais psiquiátricos.	—	—
Art. 19.º	Internamento de reclusos.	Art. 175.º	Tempo de internamento.	—	—
—	—	Art. 166.º	Funções dos hospitais prisionais.	Art. 126.º n.º 2	As medidas de internamento são executadas em unidade de saúde mental ou em estabelecimentos prisionais especialmente vocacionados.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 21.º	Funções dos estabelecimentos prisionais.	—	—	—	—
—	—	Art. 157.º	Execução das medidas privativas de liberdade.	Art. 1.º n.º 1	Execução das penas e medidas privativas de liberdade. Somente foram acrescentados os estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis.
Art. 22.º	Postos de detenção.	Art. 164.º	Postos de detenção.	—	—
Art. 23.º	Estabelecimentos para a execução das medidas privativas de liberdade.	Art. 158ª	Estabelecimentos para a execução das medidas privativas de liberdade.	Art. 9.º	Organização dos estabelecimentos prisionais. Hoje, a organização destes estabelecimentos foi elaborada em função das necessidades dos reclusos.
Art. 24.º	Centros de observação e anexos psiquiátricos.	Art. 168.º	Centros de observação e anexos psiquiátricos.	—	—
Art. 26.º	Estabelecimentos privativos da Polícia Judiciária.	Art. 163.º	Estabelecimentos privativos da Polícia Judiciária.	—	—
Art. 27.º	Internamento de reclusos em estabelecimentos que não correspondam à sua situação penal.	—	—	—	—

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 28.º	Tribunais metropolitanos e ultramarinos.	_____	_____	_____	_____
Art. 29.º	Classificação em função da segurança.	Art. 159.º	Classificação em função da segurança.	Art. 10.º	A classificação passou a ser feita em função do nível de segurança, mas também da complexidade de gestão.
Art. 30.º	Aquisição de bens.	Art. 165.º	Afectação de encargos.	_____	_____
Art. 31.º	Lotação.	Art. 179.º	Lotação.	_____	_____
_____	_____	Art. 180.º	Proibição de superlotação.	_____	_____
Art. 32.º	Estrutura dos estabelecimentos.	Art. 176.º	Estrutura dos estabelecimentos.	Art. 11.º	A estrutura orgânica é definida no Regulamento Geral.
Art. 33.º	Separação dos reclusos.	Art. 12 n.º 1	Separação dos reclusos.	Art. 20.º	Afectação a estabelecimento prisional ou unidade. Conteúdos idênticos, mas acrescentam-se várias outras ponderações.
Art. 34.º	Características especiais das prisões para mulheres.	Art. 161.º	Instalações especiais para mulheres.	Art. 4.º n.º 3 e Art. 9.º n.º 2 al. d)	Devem existir estabelecimentos prisionais para mulheres. Estes devem respeitar as suas necessidades específicas.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 35.º a Art. 37.º	Características específicas de cada estabelecimento de acordo com o tipo de segurança.	—	—	Art. 10.º	As classificações são definidas através de portaria do Ministério da Justiça.
Art. 38.º	Pessoal dos estabelecimentos.	Art. 194.º n.º 1 e 2	Pessoal dos estabelecimentos.	—	—
Art. 39.º	Direcção do estabelecimento.	Art. 182.º	Direcção do estabelecimento	Art. 11.º n.º 2	Os cargos de director e subdirector são escolhidos por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Director-Geral dos Serviços Prisionais.
Art. 40.º	Órgãos de assistência moral e espiritual.	Art. 192.º	Órgãos de assistência moral e espiritual.	Art. 56.º e Art. 57.º	A terminologia foi alterada para “Assistência Religiosa”, Título X. O princípio da liberdade de religião e de culto mantém-se.
Art. 41.º	Órgãos de assistência à saúde.	Art. 193.º	Órgãos de assistência à saúde.	Art. 32.º a Art. 37.º	Hoje, temos todo o Título VII, a definir e a determinar a protecção da saúde.
Art. 42.º	Pessoal especializado dos estabelecimentos.	Art. 194.º n.º 3	Pessoal especializado dos estabelecimentos.	Art. 11.º n.º 1	Esta matéria é definida pelo Regulamento Geral.
Art. 43.º	Pessoal de vigilância.	—	—	—	—
Art. 44.º	Pessoal dos quadros permanentes.	—	—	—	—

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 45.º	Nomeação do pessoal dos estabelecimentos.	Art 194 n.º 5	Nomeação do pessoal dos estabelecimentos.	_____	_____
Art. 46.º	Serviços do estabelecimento	Art. 181.º	Serviços do estabelecimento	_____	_____
Art. 47.º	Composição do Conselho Administrativo.	Art. 188.º	Composição do Conselho Administrativo.	_____	_____
_____	_____	Art. 189.º	Competência do Conselho Administrativo.	_____	_____
Art. 48.º	Composição do Conselho Técnico.	Art. 186.º	Composição do Conselho Técnico.	Art. 143.º	Hoje, define-se a composição, mas também a presidência. Esta compete ao Juiz do Tribunal de Execução de Penas.
_____	_____	Art. 187.º	Competência do Conselho Técnico.	Art. 142.º	As competências são idênticas, mas define-se que o Conselho Técnico é um órgão com funções consultivas auxiliar do Tribunal de Execução de Penas.
_____	_____	Art.183.º	Competência dos directores dos estabelecimentos centrais e especiais.	_____	_____
_____	_____	Art. 184.º	Competência dos directores dos estabelecimentos regionais.	_____	_____

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
—	—	Art. 185.º	Regulamento interno.	—	—
Art. 49.º	Cantina	—	—	—	—
Art. 50.º	Pessoas que podem entrar nos estabelecimentos prisionais.	—	—	—	—
Art. 51.º	Posição do recluso.	Art. 4.º n.º 1	Posição do recluso.	Art. 6.º	Estatuto jurídico do recluso.
Art. 52.º	Internamento dos reclusos.	Art. 7.º	Internamento dos reclusos.	Art. 17.º	Ingresso, foram acrescentadas duas alíneas: b) e e).
—	—	Art. 10.º	Distribuição provisória dos reclusos.	Art. 19.º n.º 1	Avaliação do recluso.
—	—	Art. 11.º	Critérios de afectação a um estabelecimento.	Art. 20.º	Afectação a estabelecimento prisional ou unidade. A novidade é, sempre que possível a audição do recluso.
—	—	Art. 12.º	Separação dos reclusos.	Art. 20.º n.º 1 al. a)	Deve ser ponderado o cumprimento anterior de pena de prisão, a natureza do crime cometido e a duração da pena a cumprir.
Art 54.º e Art. 55.º	Transferências.	Art. 13.º	Transferências.	Art. 22.º	Hoje, o artigo é um pouco mais completo, pois regula o meio como deve ser efectuada a transferência.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
_____	_____	Art. 14.º	Estabelecimentos abertos e fechados.	Art. 13.º; Art. 14.º; Art. 15.º	Regime comum aplica-se sempre que a pena ou medida privativa da liberdade não possa ser executada em regime aberto ou de segurança.
_____	_____	Art. 15.º	Preparação para a liberdade.	_____	_____
_____	_____	Art. 16.º	Momento da libertação.	Art. 24.º	Momento da libertação.
Art. 56.º	Princípio de ingresso dos reclusos.	Art. 6.º	Princípios de ingresso dos reclusos.	Art. 16.º	Princípios de ingresso.
Art. 57.º n.º 3	Registo dos reclusos.	Art. 6.º n.º 4	Registo dos reclusos.	Art. 16.º n.º 7, 8 e 9	O Regulamento Geral concretiza os procedimentos de ingresso.
Art. 58.º	Bens apreendidos.	_____	_____	Art. 28.º n.º 2 e 3	Os objectos e valores proibidos são apreendidos.
Art. 59.º	Informações a dar ao recluso.	Art. 6 n.º 2	Informações a dar ao recluso.	Art. 16.º n.º 2	Os direitos e deveres do recluso são-lhe imediatamente comunicados, explicados e traduzidos.
Art. 60.º	Informações sobre o recluso.	_____	_____	_____	_____
Art. 61.º	O processo individual.	Art. 8.º e Art. 9.º	Observação para tratamento e plano individual de readaptação.	Art. 21.º	Plano individual de readaptação.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
—	—	Art. 17.º	Alojamento durante o trabalho e tempo livre.	—	—
—	—	Art. 18.º	Alojamento.	Art. 26.º	Alojamento. Foram garantidos mais direitos aos reclusos.
—	—	Art. 19.º	Decoração do quarto de internamento e posse de objectos pessoais.	Art. 26.º n.º 6	O recluso pode manter consigo objectos a que atribua valor afectivo.
Art. 63.º	Vestuário.	Art. 20.º n.º 3 e 4	Vestuário.	Art. 30.º n.º 3	Vestuário. Deve ser mantido em bom estado de conservação.
Art. 64.º n.º 1 e 2	Vestuário.	Art. 20.º n.º 1 e 2	Vestuário.	Art. 30.º n.º 2 e 3	Vestuário. Características do vestuário.
Art. 64.º n.º 3	Vestuário próprio.	Art. 21.º	Vestuário próprio.	Art. 30.º n.º 1 e 4	Vestuário próprio.
—	—	Art. 22.º	Roupa de cama.	Art. 30.º n.º 5	Roupa de cama.
—	—	Art. 23.º	Higiene pessoal.	Art. 27.º	Higiene.
Art. 65.º n.º 1	Alimentação.	Art. 24.º n.º 1 e 2	Alimentação.	Art. 31.º n.º 1, 2 e 3	Alimentação.
Art. 65.º n.º 2	Alimentação.	Art. 24.º n.º 4	Alimentação.	Art. 31.º n.º 1 <i>in fine</i>	A alimentação deve respeitar as convicções filosóficas e religiosas do recluso.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 66.º	Alimentação especial.	Art. 24.º n.º 3	Alimentação especial.	Art. 31.º n.º 2	Valor nutricional das refeições.
Art. 67.º	Géneros ou alimentos confeccionados fora do estabelecimento.	Art. 26.º	Géneros ou alimentos confeccionados fora do estabelecimento.	Art. 31.º n.º 4 e 5	Géneros alimentícios. Ofertas ao recluso vindas do exterior do estabelecimento.
Art. 68.º	Confeção de alimentos.	Art. 25.º	Confeção de alimentos.	—	—
Art. 69.º	Proibição de bebidas alcoólicas.	Art. 28.º	Proibição de bebidas alcoólicas.	—	—
Art. 70.º	Coacção para se alimentar.	—	—	—	—
—	—	Art. 27.º	Aquisições de géneros alimentícios e produtos para higiene pessoal.	—	—
Art. 71.º	Tratamento médico.	Art. 105.º	Médico da confiança do recluso.	Art. 32.º n.º 4	O recluso pode ser assistido por médico da sua confiança.
Art. 72.º	Local do tratamento médico.	—	—	—	—
Art. 73.º	Internamento em estabelecimento hospitalar não prisional.	Art. 104.º	Internamento em estabelecimento hospitalar não prisional.	Art. 34.º	Cuidados de saúde em ambulatório e internamento hospitalar não prisional. Os requisitos necessários foram muito simplificados.
Art. 74.º	Encargos com o tratamento.	—	—	—	—

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
—	—	Art. 95.º	Serviços médico-sanitários do estabelecimento.	Art. 32.º n.º 1, 2 e 3	Ao recluso é garantido o acesso a cuidados de saúde.
—	—	Art. 96.º	Assistência à saúde.	Art. 33.º	Defesa e promoção da saúde. Asseguraram-se um maior número de direitos aos reclusos.
—	—	Art. 97.º	Assistência médico-sanitária nos estabelecimentos para mulheres.	—	Não há diferenciação de género.
—	—	Art. 98.º	Assistência médica no período de licença.	—	—
—	—	Art. 99.º	Tratamento médico para reinserção social.	—	—
—	—	Art. 100.º	Organização dos serviços de assistência médico-sanitária.	—	—
—	—	Art. 101.º	Deveres do médico.	Art. 37.º	Deveres do pessoal clínico. Alargou-se os deveres a todo o pessoal clínico.
—	—	Art. 102.º	Próteses e outros meios auxiliares.	—	—
—	—	Art. 103.º	Transferência dos reclusos por razões de tratamento médico.	—	—
—	—	Art. 106.º	Permanência a céu aberto.	Art. 51.º	Permanência a céu aberto.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
_____	_____	Art. 107.º	Notificação em caso de doença ou de óbito.	Art. 36.º	Notificação em caso de internamento, doença grave ou morte.
Art. 75.º	Dever do trabalho	Art. 64.º	Dever do trabalho.	Art. 41.º e ss.	Não há obrigatoriedade de trabalho, mas este é muito incentivado, bem como o ensino e a formação profissional.
Art. 76.º	Princípios gerais do trabalho.	Art. 63.º	Princípios gerais do trabalho.	Art. 41.º	Princípios gerais do trabalho.
Art. 77.º	Organização do trabalho.	Art. 67.º	Organização do trabalho.	Art. 42.º n.º 1	Organização do trabalho.
Art. 78.º	Organização de campos de trabalho.	_____	_____	_____	_____
Art. 79.º	Características dos campos de trabalho.	_____	_____	_____	_____
Art. 80.º	Brigadas de trabalho.	_____	_____	_____	_____
Art. 81.º	Competências das brigadas de trabalho.	_____	_____	_____	_____
Art. 82.º	Aproveitamento do trabalho dos presos.	_____	_____	_____	_____
_____	_____	Art. 65.º	Aproximação do trabalho na vida em liberdade.	Art. 42.º n.º 2	A aproximação do trabalho à vida em liberdade é um dos princípios da organização do trabalho.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
_____	_____	Art. 66.º	Livre emprego e trabalho por conta própria.	Art. 42.º n.º 3	Com a devida autorização o recluso pode trabalhar por conta própria.
_____	_____	Art. 69.º	Isenção do dever de trabalho.	_____	_____
_____	_____	Art. 70.º	Colaboração da comunidade exterior.	_____	_____
Art. 83.º e Art. 84.º	Remuneração do trabalho.	Art. 71.º	Remuneração do trabalho.	Art. 41.º n.º 5	A remuneração do trabalho é um dos princípios gerais do trabalho.
Art. 85.º	Repartição da remuneração.	Art. 72.º	Repartição da remuneração.	Art. 46.º n.º 1 e 2	Destino e repartição da remuneração.
Art. 86.º	Alterações à repartição da remuneração.	Art. 73.º	Alterações à repartição da remuneração.	Art. 46.º n.º 3	O director-geral dos Serviços Prisionais pode autorizar uma repartição diferente.
Art. 88.º	Impenhorabilidade da remuneração.	Art. 75.º	Impenhorabilidade da remuneração.	_____	_____
Art. 89.º	Condições de trabalho.	Art. 68.º	Condições de trabalho.	Art. 41.º n.º 3	Manteve-se a aproximação aos direitos dos trabalhadores não reclusos.
_____	_____	Art. 74.º	Fundo disponível.	_____	_____
_____	_____	Art. 76.º	Dinheiro de bolso.	_____	_____
_____	_____	Art. 77.º	Dinheiro de transição para a vida livre.	Art. 46.º n.º 1 al. b)	A remuneração tem como objectivo o apoio à reinserção social.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
_____	_____	Art. 78.º	Custas de internamento.	_____	_____
Art. 90.º	Escolaridade obrigatória.	Art. 80.º	Escolaridade obrigatória	Art. 38.º n.º 2	Escolaridade obrigatória.
Art. 91.º	Tempo de frequência das aulas.	_____	_____	_____	_____
_____	_____	Art. 81.º	Subsídios com fins formativos.	Art. 39.º	Incentivos ao ensino.
Art. 92.º e Art. 93.º	Ocupação dos tempos livres.	Art. 83.º	Ocupação dos tempos livres.	Art. 50.º	Tempo livre.
Art. 94.º	Reclusos menores	_____	_____	_____	_____
Art. 95.º	Trabalhos manuais voluntários.	Art. 88.º	Trabalhos manuais voluntários.	Art. 45.º	Actividade ocupacional.
Art. 96.º	Rádio e televisão.	Art. 86.º	Rádio e televisão.	Art. 49.º	Actividades sócio-culturais e desportivas. Hoje, dá-se maior relevo às actividades desportivas.
Art. 98.º	Jornais e revistas.	Art. 85.º	Jornais e revistas.		
Art. 99.º	Biblioteca.	Art. 84.º	Biblioteca.		
_____	_____	Art. 87.º	Posse de objectos para a ocupação dos tempos livres.	_____	_____
Art. 102.º e Art. 103.º	Liberdade de religião e de culto.	Art. 89.º	Liberdade de religião e de culto.	Art. 56.º	Liberdade de religião e de culto.
_____	_____	Art. 90.º	Manifestações religiosas.	_____	_____

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 104.º	Assistência espiritual.	Art. 91.º	Assistência espiritual.	_____	_____
_____	_____	Art. 92.º	Posse de objectos de culto.	_____	_____
Art. 105.º	Proibição de assistência a cerimónias religiosas.	_____	_____	_____	_____
Art. 106.º	Assistência moral aos reclusos.	_____	_____	_____	_____
Art. 107.º	Colaboração na assistência moral e espiritual.	Art. 94.º	Colaboração na assistência moral e espiritual.	Art. 57.º	Ministros de culto.
_____	_____	Art. 93.º	Serviços religiosos.	Art. 56.º n.º 5	O Regulamento Geral concretiza a forma como são prestados os serviços religiosos.
Art. 108.º n.º 1 e 2	Direito a receber visitas.	Art. 29.º e Art. 30.º	Direito a receber visitas.	Art. 58.º	Princípios gerais sobre as visitas. Verifica-se uma inovação, pois o recluso pode fazer contactos através de videoconferência, desde que autorizado.
Art. 108.º n.º 3	Visitas de advogados e notários.	Art. 32.º e Art. 33.º	Visitas de advogados e notários.	Art. 61.º	Visitas de advogados, notários, conservadores e solicitadores. Deu-se um alargamento das profissões jurídicas. As novas tecnologias no âmbito do controlo, são também uma novidade.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 109.º	Vigilâncias das visitas.	Art. 34.º e Art. 35.º	Vigilâncias das visitas.	Art. 63.º	Vigilância e controlo.
Art. 110.º n.º 6	Revista aos visitantes.	Art. 30.º n.º 3	Revistas aos visitantes.		
—	—	Art. 37.º	Entrega de objectos durante a visita.		
Art. 110.º n.º 1 e 2	Princípios fundamentais.	Art. 29.º n.º 2	Princípios fundamentais.	Art. 59.º	Visitas pessoais. Esta matéria está mais regulamentada.
Art. 110.º n.º 3	Visitas de menores de 16 anos.	Art. 30 n.º 5	Visitas de menores de 16 anos.	Art. 58.º n.º 4	Visitas de menores de 16 anos.
Art. 110.º n.º 4 e 5	Proibição de visitas.	Art. 31.º	Proibição de visitas.	Art. 65.º	Não autorização e proibição de visita. Esta matéria está mais regulamentada.
Art. 111.º	Visitas a recluso estrangeiro.	Art. 38.º	Visitas a recluso estrangeiro.	Art. 62.º	Visitas de entidades diplomáticas ou consulares.
—	—	Art. 36.º	Interrupção da visita.	Art. 64.º	Interrupção da visita.
—	—	Art. 39.º	Visitas especialmente autorizadas.	Art. 66.º	Visitas aos estabelecimentos prisionais.
Art. 112.º	Direito à correspondência.	Art. 40.º	Direito à correspondência.	Art. 67.º n.º 1	Correspondência.
Art. 113.º n.º 2	Correspondência dos reclusos analfabetos.	Art. 41.º	Correspondência dos reclusos analfabetos.	Art. 67.º n.º 2	O recluso pode ser auxiliado na leitura.
Art. 113.º n.º 3	Despesas com a correspondência.	Art. 40.º n.º 3	Despesas com a correspondência.	—	—

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 114.º	Comunicação aquando da detenção.	—	—	—	—
Art. 115.º	Controle e retenção da correspondência.	Art. 42.º e Art. 43.º	Controle e retenção da correspondência.	Art. 68.º e Art. 69.º	Controlo e retenção da correspondência.
Art. 116.º	Processo crime.	—	—	—	—
—	—	Art. 44.º	Expedição e recepção da correspondência.	Art. 67.º n.º 1	Esta matéria é regulada no Regulamento Geral.
—	—	Art. 45.º	Utilização das informações obtidas.	Art. 73.º	Dever de sigilo.
—	—	Art. 46.º	Requisição da correspondência.	—	—
—	—	Art. 47.º	Violação das regras da correspondência.	—	—
—	—	Art. 48.º	Telefonemas e telegramas.	Art. 70.º e Art. 71.º	Contactos telefónicos e respectivo controlo. Hoje, já não se faz menção aos telegramas e regula-se de forma mais exhaustiva os contactos telefónicos.
Art. 117.º	Saídas em regime aberto ou de meia liberdade.	Art. 60.º	Licenças de saída de curta duração.	Art. 80.º	Licenças de saídas de curta duração. O período de saída foi aumentado de um máximo de 48 horas para um máximo de 3 dias.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art 118.º	Comparência em juízo ou outro motivo justificado.	Art. 62.º-A	Comparência em juízo ou outro motivo justificado.	Art. 76.º n.º 4 al. a)	É autorizada a saída custodiada para comparência em acto judicial ou em acto de investigação criminal.
_____	_____	Art. 62.º-B	_____	Art. 83.º	Licenças de saída de preparação para a liberdade. Esta matéria está hoje devidamente regulamentada.
Art. 119.º	Contagem do tempo das saídas.	Art. 54.º	Contagem do tempo das saídas.	Art. 77.º n.º 1	Disposições comuns.
Art. 120.º	Saídas concedidas a título excepcional.	_____	_____	_____	_____
_____	_____	Art. 49.º	Competência para a concessão de licença de saída.	Art. 76.º n.º 5	O Regulamento Geral dispõe sobre os procedimentos relativos aos procedimentos de saída.
_____	_____	Art. 50.º	Requisitos para a concessão de licenças de saída.	Art. 78.º	Requisitos e critérios gerais. Esta matéria está, hoje, mais regulamentada.
_____	_____	Art. 51.º	Medidas alternativas à concessão de licenças de saída.	_____	_____
_____	_____	Art. 52.º	Impossibilidade de concessão de licenças de saída prolongada.	Art. 77.º n.º 3, 4, 5, 6, 7 e 8	Situações específicas de concessão de licenças.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
—	—	Art. 53.º	Revogação das licenças de saída prolongadas.	Art. 85.º	Incumprimento das condições.
—	—	Art. 55.º	Não concessão de licenças de saída.	Art. 77.º n.º 3	A não concessão de licença não pode, em caso algum, ser considerada como medida disciplinar.
—	—	Art. 56.º	Despesas com as licenças de saída.	Art. 54.º n.º 3 al. c)	Despesas com as licenças de saída.
—	—	Art. 57.º	Colaboração da sociedade e avaliação dos resultados.	—	—
—	—	Art. 58.º	Flexibilidade na execução.	—	—
—	—	Art. 59.º	Licenças de saída prolongadas.	—	—
—	—	Art. 61.º	Licenças de saída prolongadas.	—	—
—	—	Art. 62.º	Saída do estabelecimento por motivos especiais.	Art. 82.º	Licenças de saída especiais.
Art. 121.º	Comunicação à família dos presos.	—	—	—	—
Art. 122.º	Informações a prestar aos reclusos sobre familiares.	—	—	—	—
Art. 123.º	Direitos dos reclusos.	Art. 4.º n.º 1	Direitos dos reclusos.	Art. 7.º	Direitos do recluso. Hoje, temos um elenco de direitos muito exaustivo.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 124.º	Autorização para casamento.	_____	_____	_____	_____
Art. 125.º	Tratamento pelo nome.	_____	_____	Art. 7.º n.º 1 al. d)	O recluso tem direito a ser tratado pelo nome.
Art. 126.º	Possibilidade de fumar.	_____	_____	_____	_____
Art. 127.º	Obrigações dos reclusos.	Art. 110.º	Regras de conduta.	Art. 8.º	Deveres do recluso.
Art. 128.º	Direito de exposição e de queixa.	Art. 138.º	Direito de exposição e de queixa.	Art. 7.º al. m) e Art. 116.º	O recluso tem direito a ser ouvido, a apresentar pedidos, reclamações, queixas e recursos. O recluso tem direito de reclamação, petição, queixa e exposição.
_____	_____	Art. 139.º	Direito de exposição ao juiz do tribunal de execução das penas.	_____	_____
_____	_____	Art. 140.º	Audição no conselho técnico de elementos estranhos.	Art. 116.º n.º 5	O Regulamento Geral concretiza as condições de exercício dos direitos referentes a reclamações, petições, queixas e exposição.
_____	_____	Art. 141.º	Notificação do recluso.	_____	_____
_____	_____	Art. 142.º	Acta das secções.	_____	_____
_____	_____	Art. 143.º	Recurso interposto de sanções disciplinares.	_____	_____

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
—	—	Art. 144.º	Efeito do recurso.	—	—
—	—	Art. 145.º	Comunicação da interposição do recurso.	—	—
—	—	Art. 146.º	Audiência do recurso.	—	—
—	—	Art. 147.º	Alteração ou confirmação da medida recorrida.	—	—
—	—	Art. 148.º	Forma de proferir a decisão.	—	—
—	—	Art. 149.º	Não admissão do recurso.	—	—
—	—	Art. 150.º	Acesso aos órgãos de soberania e direito de participação na vida pública.	—	—
—	—	Art. 151.º	Recurso para o Tribunal dos Direitos do Homem.	Art. 116.º n.º 4	Recursos para outras instituições nacionais e internacionais.
Art. 129.º	Proibições dos reclusos.	—	—	—	—
Art. 130.º	Dinheiro próprio.	Art. 120.º	Dinheiro próprio.	—	—
Art. 131.º	Caderneta.	—	—	—	—
Art. 132.º	Momento da libertação.	Art. 155.º n.º 2	Momento da libertação.	Art. 25.º n.º 4 e 5	Libertação.
Art. 133.º	Utilização do fundo disponível.	—	—	—	—

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 134.º	Utilização inconveniente do pecúlio.	—	—	—	—
Art. 135.º	Princípios fundamentais.	Art. 108.º	Princípios fundamentais.	Art. 86.º	Princípios gerais sobre ordem, segurança e disciplina.
—	—	Art. 109.º	Competência da direcção.	Art. 87.º	A manutenção da ordem e da segurança compete aos serviços prisionais.
Art. 136.º	Medidas especiais de segurança.	Art. 111.º	Medidas especiais de segurança.	Art. 88.º	Tipos, finalidades e utilização dos meios de ordem e segurança.
—	—	Art. 112.º	Alargamas.	Art. 91.º	Utilização de alargamas.
—	—	Art. 113.º	Isolamento em cela especial de segurança.	Art. 92.º	Cela de separação.
—	—	Art. 114.º	Competência e controle médico na aplicação das medidas.	—	Não há um artigo específico sobre esta matéria. O controlo médico é definido nos artigos referentes a cada matéria.
—	—	Art. 115.º	Transferências por razões especiais de segurança.	Art. 22.º n.º 1 <i>in fine</i>	Transferência por razões de ordem e segurança.
—	—	Art. 116.º	Revista.	Art. 89.º	Revista pessoal e busca.
—	—	Art. 117.º	Meios de identificação.	—	—

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
—	—	Art. 118.º	Direito de captura.	Art. 97.º	Evasão ou ausência não autorizada.
—	—	Art. 119.º	Posse de objectos.	Art. 28.º	Posse de objectos e valores.
—	—	Art. 121.º	Compensação de gastos e indemnização por danos.	—	—
—	—	Art. 122.º	Princípios gerais dos meios coercivos.	Art. 94.º	Princípios gerais dos meios coercivos.
—	—	Art. 124.º	Princípio da proporcionalidade	Art. 94.º n.º 2	Os meios coercivos têm de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
—	—	Art. 123.º	Coacção física.	Art. 95.º	Tipos e condições de utilização dos meios coercivos.
—	—	Art. 125.º	Intimidação.	—	—
Art. 137.º	Regras gerais sobre o emprego de armas.	Art. 126.º	Regras gerais sobre o emprego de armas.	—	—
Art. 138.º	Inquérito escrito sobre o emprego de armas	—	—	—	—
—	—	Art. 127.º	Meios coercivos no tocante aos cuidados com a saúde.	Art. 35.º	Cuidados de saúde coactivamente impostos. Este artigo saiu do título sobre meios coercivos para o título da saúde.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 139.º	Valor das condutas dos presos.	—	—	—	—
Art. 140.º	Prémios concedidos aos reclusos.	—	—	—	—
Art. 141.º	Pressupostos das medidas disciplinares.	Art. 128.º	Pressupostos das medidas disciplinares.	Art. 98.º	Princípios do regime disciplinar.
—	—	Art. 129.º	Execução das medidas disciplinares.	Art. 113.º	Execução das medidas disciplinares.
Art. 142.º	Princípio da proporcionalidade	Art. 130.º	Princípio da proporcionalidade	—	—
Art. 143.º	Tipos de medidas disciplinares.	Art. 133.º	Tipos de medidas disciplinares.	Art. 105.º	Medidas disciplinares.
Art. 144.º n.º 1	Competência em matéria disciplinar.	Art. 136.º	Competência em matéria disciplinar.	Art. 112.º	Competência.
Art. 144.º n.º 2	Audição do recluso.	Art. 131.º	Audição do recluso.	Art. 110.º n.º 2	Direito do recluso a ser ouvido.
Art. 144.º n.º 5	Assistência médica e outras visitas.	Art. 137.º	Assistência médica e outras visitas.	Art. 109.º	Assistência médica.
—	—	Art. 131.º	Processo.	Art. 110.º	Princípios gerais do procedimento disciplinar.
—	—	Art. 132.º	Infracções disciplinares.	Art. 102.º, 103.º e 104.º	Classificações das infracções disciplinares: simples e graves.
—	—	Art. 134.º	Condições da cela disciplinar.	Art. 108.º	Internamento em cela disciplinar.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 145.º	Poder de aconselhar.	Art. 135.º	Poder de aconselhar.	_____	_____
Art. 146.º	Fuga dos reclusos.	_____	_____	_____	_____
Art. 147.º	Falecimento dos reclusos.	_____	_____	_____	_____
Art. 148.º	Realização de autópsias.	_____	_____	_____	_____
Art. 149.º	Encargos com os funerais dos reclusos.	_____	_____	_____	_____
Art. 150.º	Espólio dos reclusos.	_____	_____	_____	_____
Art. 151.º	Libertação dos reclusos.	Art. 152.º	Libertação dos reclusos.	Art. 23.º	Mandado de libertação.
Art. 152.º	Dever do director	Art. 153.º	Dever do director.	_____	_____
Art. 153.º	Recluso doente.	Art. 154.º	Recluso doente.	Art. 25.º n.º1	Libertação de recluso doente.
Art. 154.º	Transporte do recluso libertado.	_____	_____	_____	_____
Art. 155.º	Momento de libertação.	Art. 155.º	Momento da libertação.	Art. 24.º	Momento da libertação.
Art. 157.º	Do indulto.	_____	_____	Art. 223.º a 228.º	Indulto.
_____	_____	Art. 195.º	Pessoal além do quadro.	_____	_____
_____	_____	Art. 196.º	Seleção e preparação do pessoal.	_____	_____

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
—	—	Art. 197.º	Distribuição dos funcionários.	—	—
—	—	Art. 198.º	Dever de colaboração.	—	—
—	—	Art. 199.º	Conselho de assessores.	—	—
—	—	Art. 200.º	Investigação criminal e execução da pena.	—	—
—	—	Art. 201.º	Internamento em centros de detenção para maiores imputáveis de 25 anos.	Art. 126.º	Princípios gerais da medida de segurança de internamento e internamento de imputável portador de anomalia psíquica.
—	—	Art. 202.º	Assistência pós-penitenciária.	Art. 128.º	Plano terapêutico e de reabilitação.
—	—	Art. 203.º	Auxílio na maternidade.	Art. 4.º n.º 3	A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a mulheres deve proteger-se a maternidade.
—	—	Art. 204.º	Assistência medicamentosa.	—	—
—	—	Art. 205.º	Registo de nascimento.	—	—
—	—	Art. 206.º	Reclusas com filhos.	Art. 7.º n.º 1 al. g)	Direito do recluso de manter filho consigo.

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
—	—	Art. 207.º	Princípios fundamentais sobre reclusos estrangeiros.	Art. 4.º n.º 4	Princípios orientadores para os reclusos estrangeiros.
—	—	Art. 208.º	Acesso a meios que facilitem a comunicação.	—	—
Art. 158.º	Execução da prisão preventiva.	Art. 209.º	Execução da prisão preventiva.	—	—
Art. 159.º	Regime de execução da prisão preventiva.	Art. 210.º	Regime de execução da prisão preventiva.	Art. 123.º	Prisão preventiva.
Art. 160.º	Incomunicabilidade.	Art. 211.º	Incomunicabilidade	—	—
Art. 161.º al. a) e b)	Visitas.	Art. 212.º	Visitas.	—	—
Art. 161.º al. c)	Vestuário.	Art. 213.º	Vestuário.	—	—
Art. 161.º al. d)	Alimentação.	Art. 214.º	Alimentação.	—	—
Art. 162.º	Trabalho.	Art. 215.º	Trabalho.	—	—
—	—	Art. 216.º	Maiores imputáveis até 25 anos.	—	—
—	—	Art. 216.º-A	—	—	—
Art. 163.º	Conduta a adoptar na execução de penas e medidas de segurança	—	—	—	—

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 164.º	Objectivo do internamento resultante da aplicação de uma medida de segurança.	Art. 217.º	Objectivo do internamento resultante da aplicação de uma medida de segurança.	_____	_____
_____	_____	Art. 218.º	Aplicação de outras normas.	_____	_____
Art. 167.º	Regime da execução de penas e medidas de segurança.	_____	_____	_____	_____
Art. 168.º	Execução das penas e medidas de segurança quanto às mulheres.	Art. 222.º	Medidas de segurança em estabelecimentos para mulheres.	_____	_____
Art. 169.º a Art. 174.º	Reclusos menores.	_____	_____	_____	_____
Art. 175.º e Art. 176.º	Reclusos por crimes contra a segurança do Estado.	_____	_____	_____	_____
Art. 177.º a Art. 181.º	Doentes, anormais psíquicos, alcoólicos e outros intoxicados.	_____	_____	_____	_____
Art. 182.º	Internados em prisões abertas.	_____	_____	_____	_____
Art. 183.º	Regime de meia liberdade.	_____	_____	Art. 125.º	Prisão por dias livres e em regime de semidetenção.
Art. 184.º	Prisão por dias livres.	_____	_____	_____	_____

Anteprojecto de 1969 Artigos	Conteúdo	DL n.º 265/79, de 1 de Agosto Artigos	Conteúdo	Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro Artigos	Conteúdo e Diferenças
Art. 185.º a Art. 192.º	Remissão da multa pelo trabalho.	_____	_____	_____	_____
Art. 193.º a Art. 195.º	Regime da prova.	_____	_____	_____	_____
Art. 196.º a Art. 204.º	Assistência Social dos Serviços Criminais.	_____	_____	_____	_____
Art. 205.º a Art. 207.º	Fundo de Fomento e Patronato Criminal.	_____	_____	_____	_____

Bibliografia

- CORREIA, ANTÓNIO DOS SANTOS MALÇA — *Tratamento Penitenciário*, Lisboa, 1981.
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA — *A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa da Liberdade. Seu fundamento e âmbito*, Coimbra Editora, 1982.
- *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, 1995.
- *Um Olhar sobre a Questão Penitenciária*, Coimbra Editora, 2002.
- SANTOS, BELEZA DOS — *Os tribunais de execução das penas em Portugal (Razões determinantes da sua criação — Estrutura — Resultados e sugestões)*, Supl. 15, Homenagem ao Doutor José Alberto dos Reis, I, p. 287-335, 1961.

Pareceres e Relatórios

- Relatório especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República — As Nossas Prisões II — In site www.provedor-jus.pt, 1998.
- Relatório sobre o Sistema Prisional — As Nossas Prisões — In site www.provedor-jus.pt, 2003.
- Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses relativo Anteprojecto de Proposta de Lei que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade — In site www.asjp.pt, Junho de 2008.
- Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 252/X/4.^a — In site www.parlamento.pt, Março de 2009.
- Report to the Portuguese Government on the Visit to Portugal carried out by European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) — In site www.cpt.coe.int, 19 de Março de 2008.
- Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público relativo Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade — In site www.smmmp.pt, Abril de 2009.

Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses relativo Proposta de Lei 252/X, Coordenação de António João Latas e Mouraz Lopes — In site www.asjp.pt, Abril de 2009.

Proposta de Lei n.º 252/X/4.^a (Gov) – Texto Final e Relatório da Discussão e Votação na Especialidade — In site www.parlamento.pt, Julho de 2009.

